

**OS REFLEXOS QUE A PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO DEIXOU NO
BRASIL DO SÉCULO XXI: UMA LUTA CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA CONTRA O PRIMITIVISMO SOCIAL**

THE REFLECTIONS THAT THE PRACTICE OF SLAVE LABOR LEFT IN BRAZIL OF
SÉCULO XXI: A CONSTANT STRUGGLE OF BRAZILIAN LEGISLATION AGAINST
SOCIAL PRIMITIVISM

Andressa Laste¹

Francisco Ribeiro Lopes²

RESUMO

A escravidão no Brasil, de forma legal, perdurou por muitos. Somente após anos de lutas é que foi sancionada uma Lei proibindo de vez a sua prática. Entretanto, a escravidão continuou sendo exercida clandestinamente no país e a sua prática se propaga até os dias de hoje, uma vez que a sua cultura ainda é predominante. Apesar de alguns avanços no que tange as leis trabalhistas, o trabalho escravo continua a ser exercido no Brasil Contemporâneo ocasionando enormes violações em Direitos e Garantias que o trabalhador adquiriu ao longo dos séculos. Muito embora existam Leis nos âmbitos nacional e internacional que proíbem a prática do trabalho escravo e que dispõe de punições para quem comete tal ato, ele continua existindo. Assim, cumpre perguntar quais os reflexos que a prática do trabalho escravo deixou no Brasil do século XXI. Para tanto, o presente trabalho será realizado através da utilização do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico, comparativo e bibliográfico. A justificativa do tema se dá em virtude de um viés informativo à sociedade, uma vez que apesar de o Trabalho Escravo ter sido abolido a mais de um século a sua prática ainda é comum.

Palavras-chave: Abolição. Legislação. Trabalho Escravo. Sociedade Contemporânea.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

E-mail: andressalaste@hotmail.com

² Mestrando em Direito pelo Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. Bolsista CAPES; Membro do grupo de estudo de pesquisa intitulada Conflito, Cidadania e Direitos Humanos vinculado ao CNPq liderado pelo professor João Martins Bertaso; Mestre em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE - Argentina; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE e Universidade de Caxias do Sul- UCS; Especialista em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos ESEADE - Argentina; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense - ALAS ocupa a cadeira de número 15- Carlos Drummond Andrade; Professor em diversos cursos preparatórios para carreiras públicas; Mediador Extrajudicial.

E-mail: francisco_l@yahoo.com.br

ABSTRACT

Slavery in Brazil, in a legal way, lasted for many. Only after years of fighting has it been sanctioned a law prohibiting its practice. However, slavery continued to be clandestinely exercised in the country and its practice spreads to the present day, since its culture is still predominant. Despite some advances in terms of labor laws, slave labor continues to be exercised in contemporary Brazil causing enormous violations of rights and guarantees that the worker has acquired over the centuries. Although there are laws in the national and international spheres that prohibit the practice of slave labor and which has punishment for those who commit such an act, it continues to exist. Thus, it is to ask what reflections the practice of slave labor has left in Brazil of the 21ST century. To this end, the present work will be carried out through the use of the deductive approach method and methods of historical, comparative and bibliographical procedure. The justification of the theme is due to an informative bias to society, since although slave labor has been abolished for more than a century, its practice is still common.

Keywords: Abolition. Contemporary society. Legislation. Slavery.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por temática os reflexos que a prática do trabalho escravo deixou no Brasil do Século XXI. Mesmo após décadas de sua abolição a atividade escrava continua sendo exercida no país, de forma clandestina, uma vez que a sua cultura permaneceu predominantemente forte.

Ocorre que o trabalho escravo no Brasil do século XXI ocasiona enorme violação em Direitos e Garantias que o trabalhador conquistou e adquiriu ao longo dos anos. A prática da atividade escrava ainda é corriqueira no Brasil embora existam leis tanto nos âmbitos nacional e internacional que proíbem a sua prática e que elencam punições para quem comete tal ato.

Desse modo, cumpre perguntar quais são os reflexos que a prática do trabalho escravo deixou no Brasil do Século XXI. Assim, a pesquisa objetiva analisar quais foram os avanços na legislação brasileira para quem comete o referido ato e se eles são suficientes para combater os reflexos deixados no Brasil contemporâneo. Diante disso, a pesquisa será realizada por meio do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico, comparativo e bibliográfico.

A justificativa do tema dá-se em virtude de um viés informativo, pois apesar de o Trabalho Escravo ter sido abolido a mais de 100 anos e a legislação ter significativos avanços, a sua prática ainda é forte e corriqueira no Brasil.

1. UMA BREVE RETROSPECTIVA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA E NO BRASIL IMPÉRIO

A Organização Mundial do Trabalho (OIT) preceitua na Convenção n. 29, artigo 2º, que Trabalho Escravo é a atividade que “designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.” (OIT, 1930) Para o autor Luciano Martinez o trabalho escravo

[...] engloba as distintas figuras do trabalho “forçado”, “indecente” e “degradante” e que, em rigor, “escravo” é um qualificativo dado ao trabalho, e não ao trabalhador. Afirma-se isso porque qualquer trabalhador, na condição de pessoa humana, tem a possibilidade jurídica de invocar direitos, o que, obviamente, não ocorreria se ele fosse um escravo. (MARTINEZ, 2016, p.105)

A prática do trabalho escravo ocorreu em diferentes partes do mundo e em diversas linhas do tempo que dividem a história da humanidade. (FONTANA, 2000) Os primeiros registros da prática da atividade escrava, no Brasil, apontam que os índios foram os primeiros a tornarem-se escravos com a chegada dos portugueses no ano de 1500 na chamada fase do Brasil Colônia, que perdurou até o ano de 1822. (FAUSTO, 1995)

Todavia, com o passar do tempo, os portugueses perceberam que manter os índios como escravos não lhes traziam os lucros que desejavam e souberam de uma solução alternativa que lhes seriam mais prática e econômica. (VAINFAS, 1986) Após a liberação dos índios pela Cora Portuguesa, os colonizadores souberam do trabalho exercido pelos negros africanos e deliberaram que teriam maior lucratividade com o tráfico de escravos vindos da África e, desse modo, ao percorrerem costa africana no século XV deram início ao tráfico de africanos nos chamados “navios negreiros”. (FAUSTO, 1995)

Contudo, poucos africanos conseguiam chegar vivos ao território brasileiro devido às condições insalubres e ao incessante tratamento desumano que recebiam durante a viagem e os poucos que chegavam com vida ao Brasil eram de imediato, submetidos a todo o tipo de trabalho, os quais possuíam longas jornadas e demandavam extremo uso de força física. (FONTANA, 2000) Mesmo que o negro possuísse maior disponibilidade física e melhores habilidades para o trabalho do que o índio, ele era considerado um ser racionalmente inferior e

sequer possuía qualquer amparo da legislação, uma vez que não era considerado cidadão e era tido como uma “coisa”, pois era usado como objeto de transações comerciais. (FAUSTO, 1995)

Além disso, a sua integridade física era totalmente violada, uma vez que o escravo podia ser espancado e aprisionado nas senzalas já que a relação entre senhores e escravos era considerada legal e nunca foi questionada na época. (CARVALHO, 2002) Apesar de ter maior produção e lucratividade, “seria errôneo pensar que, enquanto os índios se opuseram à escravidão, os negros aceitariam passivamente.” (FAUSTO, 1995, p. 52).

Os negros permaneceram tendo o mesmo tipo de tratamento, no Brasil, por muitos séculos, uma vez que não tiveram condições de se desconectar do trabalho compulsório e se viram obrigados a se adaptar à condição de escravidão. (FAUSTO, 1995).

O processo de independência política no Brasil deu-se com a vinda da Família Real Portuguesa ao país e no ano de 1822 o país conseguiu a sua independência. (PALMA, 2015) O ano de 1824 trouxe importantes codificações para a história, tais como o Direito Nacional com a outorga da Constituição. (PALMA, 2015). Entretanto os escravos estavam excluídos de seus dispositivos, pois a nova constituição representava um avanço ao organizar os poderes, definir atribuições e garantir direitos individuais aos cidadãos e os escravos, por serem tidos como coisas, eram cada vez mais submetidos a condições degradantes. (FAUSTO, 1995)

A escravidão passou a ser abolida dentro de alguns países com o passar dos séculos, a exemplo menciona-se a Inglaterra (PALMA, 2015) e esses países passaram a estreitar as suas relações de comércio com aqueles que ainda praticavam a escravidão, bem como aqueles que financiavam e apoiavam o seu tráfico. (FAUSTO, 1995) Após sofrer forte pressão da Inglaterra, uma vez que era seu principal parceiro no comércio, o Brasil criou a primeira Lei no ano de 1831, a qual foi chamada “Lei Feijó” e trouxe, em seus primeiros artigos, a condição dos escravos que ficariam livres, bem como sanções para quem escravizasse as pessoas livres. (PALMA, 2015)

Contudo, ela não surtiu os efeitos desejados, uma vez que a Lei teve sua aprovação em um momento de temporária queda na entrada de escravos e quando ela voltou a crescer no país, os seus dispositivos já não foram mais aplicados e a prática do tráfico de escravos continuou de maneira clandestina. (FAUSTO, 1995)

Com o passar dos anos, inúmeras Leis tentaram regulamentar a situação dos escravos, contudo, todas elas se mostram ineficazes, uma vez que era nítido o favorecimento dos interesses dos seus proprietários. (PALMA, 2015). Todavia, o movimento abolicionista passou a ganhar força em meados do ano de 1880 e no ano de 1888 o presidente do Conselho de Ministros, João Alfredo, propôs a Lei que abolia de vez a escravidão no país, a qual foi sancionada por Isabel, Princesa Regente do Império Brasileiro (FAUSTO, 1995) O texto da Lei possuía tão somente dois artigos³, os quais se mostraram suficientes e bem lavrados para pôr fim, juridicamente, as mazelas que foram causadas durante séculos aos escravos. (PALMA, 2015)

Desse modo, com o fim da escravidão, iniciava-se um novo capítulo na história brasileira.

2. OS (DES) AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO PÓS-ABOLIÇÃO REFERENTE ÀS QUESTÕES TRABALHISTAS E OS REFLEXOS QUE A ESCRAVIDÃO DEIXOU NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

O ano de 1888 caracterizou um marco histórico muito significativo para os brasileiros da época, pois a Lei Áurea decretou o fim do Direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra. Contudo, apesar desse grande avanço, muitos dos escravos libertos continuaram a sofrer preconceitos no país devido a sua origem. (PALMA, 2015) Assim, prosseguiram no Brasil situações de escravidão.

Mesmo a Lei Áurea ter causado muita popularidade no país, ela não foi suficiente para manter a monarquia no Brasil, uma vez que o enfraquecimento e a perda do poder político eram muito evidentes, pois devido à abolição da escravidão o Império enfraqueceu. (PALMA, 2015) Diante disso o país sentiu necessidade de preparar uma nova política nacional e no ano de 1889 deu-se início a chamada “era republicana”, mas para tanto, o país precisaria dar início, também, a uma nova Constituição. (PALMA, 2015)

Frente a esse novo cenário, a nova Constituição trouxe direitos aos brasileiros e estrangeiros que residiam no país. Dentre eles se encontravam o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, dentre outros. (FAUSTO, 1995) Mesmo o novo texto

³ Art. 1º. É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.
Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1888)

Constitucional garantindo Direitos sociais, ele sequer tratava de questões ligadas ao trabalho, como por exemplo, a questão do trabalho escravo que perdurou por décadas no país (FAUSTO, 1995), ou seja, quanto aos direitos dos trabalhadores a nova Constituição não trouxe nenhum avanço significativo.

Com o passar dos anos os Direitos trabalhistas foram ganhando forças ao redor do mundo e no ano de 1919 o Tratado de Versalhes previu a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se encarregaria de proteger as relações concernentes a empregadores e empregados. (MARTINS, 2015) As transformações que ocorreram na Europa em detrimento da Primeira Guerra Mundial e o surgimento da OIT também influenciaram e incentivaram o Brasil a criar normas trabalhistas, haja vista que existiam muitos imigrantes no país que originaram os movimentos operários reivindicatórios de melhores condições de trabalho e salários. (MARTINS, 2015)

A partir disso, cada vez mais regulamentos trabalhistas foram surgindo com a finalidade de normatizar as formas de trabalho existente, pois, desse modo, se estaria protegendo o trabalhador e o impedindo de ser submetido à atividade escrava. Já no ano de 1930, começa o surgimento de uma política trabalhista no país brasileiro idealizada por Getúlio Vargas (MARTINS, 2015) e no ano de 1934 tem-se uma nova história do constitucionalismo brasileiro, uma vez que havia uma preocupação com a previsão de um rol que garantisse sistematicamente os Direitos sociais. (PALMA, 2015)

O legislador, nesse sentido, primando por conferir abrangência a tais prerrogativas, estabelece uma jornada de trabalho não superior a oito horas diárias, e, além disso, cria o salário mínimo, as férias e o descanso semanal remunerado, proíbe a distinção no pagamento dos vencimentos a qualquer pessoa em razão de sexo, idade, nacionalidade e estado civil e ainda demonstra uma clara preocupação com a situação da criança e do adolescente [...] (PALMA, 2015, p. 410-411)

Diante disso, a Constituição de 1934 foi a primeira Constituição do país a tratar, de forma específica, do Direito do trabalho e teve como influência o constitucionalismo social, além de tratar também da garantia à liberdade sindical, isonomia salarial e jornada de trabalho. (MARTINS, 2015) A constituição de 1934 trouxe um enorme avanço aos trabalhadores brasileiros.

Nesse mesmo passo, os anos de 1939 e 1943 foram grandes marcos históricos, quanto aos Direitos trabalhistas, uma vez que no primeiro se teve a criação da Justiça do

Trabalho e no segundo foi decretado por Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (LEITE, 2015)

A CLT harmoniza as três fases do Governo Vargas. A primeira fase era dos decretos legislativos de 1930 a 1934. A segunda fase foi aproveitar o material legislativo do Congresso Nacional de 1934 a 1937. A terceira fase era dos *decretos-leis* de 1937 a 1941. As inspirações da CLT foram o Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, realizado em São Paulo, em 1941. Em segundo lugar foram utilizadas as Convenções da OIT que tinham sido ratificadas e também as que não tinham. Em terceiro lugar foi utilizada a Encíclica *Rerum Novarum*, que preconiza a ideia de justiça social. Por último, os pareceres dos consultores jurídicos do Ministério do Trabalho Oliveira Vianna e Oscar Saraiva. (MARTINS, 2015, p. 12)

Assim, a CLT surgiu para sistematizar as Leis esparsas que existiam na época e que foram acrescidas de institutos criados pela Comissão de juristas que a elaboraram, uma vez que ela possuía caráter geral e deveria ser aplicada a todos os empregados sem qualquer tipo de distinção, pois a CLT foi equiparada a uma Lei federal. (LEITE, 2015) Diante disso, a criação da CLT constituiu um dos maiores avanços na legislação, quanto às questões trabalhistas, pós o período da abolição.

O ano de 1946 trouxe mais uma nova Constituição ao país, porém ela não trouxe grandes inovações legais, apenas confirmava as conquistas originárias de 1934 e suas linhas mestras basicamente convergiam no reconhecimento da necessidade de fortalecimento do vínculo nacional e na manutenção de um compromisso maior com o desenvolvimento. (PALMA, 2015)

No âmbito internacional, no ano de 1948, surgia a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reconhecendo em seu artigo 23, n.1 que: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948). Outro grande avanço referente às questões trabalhistas.

Já na esfera nacional, o ano de 1967 também trouxe uma nova Constituição brasileira, a qual manteve os Direitos trabalhistas estabelecidos nas Constituições anteriores e a Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969, repetiu a Norma de 1967 no que dizia respeito a esses direitos. (MARTINS, 2015)

O ano de 1988 foi marcado pela promulgação de uma nova Constituição, a qual trouxe no cerne dos Direitos sociais, que se alojam no título dois, o qual tem por denominação “dos Direitos e deveres fundamentais”, os Direitos trabalhistas, visto que nas Constituições

anteriores tais Direitos eram inseridos no que dizia respeito à ordem econômica e social do país. (MARTINS, 2015)

Diante disso é visível que, apesar de alguns avanços nas questões trabalhistas, todas as Constituições anteriores abordavam tão somente o mesmo enfoque, qual seja a organização do Estado e, somente após algumas décadas é que começaram a ter um viés mais humanitário, se preocupando de fato com o bem estar social e inserido, em seus textos, os Direitos Trabalhistas. (MARTINS, 2015)

Importante mencionar que a nova Constituição trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, haja vista que deve ser respeitada a personalidade humana, como um Direito fundamental.

Acerca da Constituição Federal de 1988 e o protecionismo ao trabalhador que ela fornece, Mauricio Godinho Delgado (2015, p. 63) elenca que ela

[...] possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade. Trata-se, ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana; da justiça social; da inviolabilidade do direito à vida; do respeito à privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação do retrocesso social.

No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana disposto na nossa Constituição, pode-se mencionar que sua ideia basilar é de que o ser humano pelo simples fato de ser humano é possuidor de Direitos que devem ser não só respeitados, mas também reconhecidos por seus semelhantes, ora humanos e principalmente pelo Estado, uma vez que possui função de assegurá-los.

Além de que, é somente por meio do trabalho que o ser humano consegue garantir a sua subsistência, bem como gerar o desenvolvimento e crescimento do país. (MORAES, 2013) Dentre os avanços que a Constituição de 1988 trouxe, menciona-se a proibição da aplicação e execução de trabalhos forçados, uma vez que a sua imposição seria um afronto à dignidade humana. (MORAES, 2013)

As normas, de que se tratam o artigo 6º da Constituição, são normas limitadoras do poder do empregador com o trabalhador, pois assim são proporcionadas condições dignas de trabalho. (MARMELESTEIN, 2008) Além disso, o constituinte estabeleceu, no texto legal, uma cadeia de garantias mínimas que devem ser observadas e respeitadas em todas as relações

trabalhistas sem que haja prejuízo de outras garantias dispostas em lei, tratados internacionais ou inclusive em acordos entre empregados e empregadores. (MARMELSTEIN, 2008)

Diante disso, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é também constituinte de uma fonte que legitima os demais Direitos fundamentais. (BARRETO, 2013) e, quanto a eles, se pode afirmar que

[...] possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material). Eles são os valores básicos para uma vida digna em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder. Afinal, em um ambiente de opressão não há espaço para vida digna. (MARMELSTEIN, 2008, p. 18)

Cabe aludir que, além do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 também trouxe o princípio social do trabalho, o qual dispôs que o trabalho não pode ser uma mera mercadoria, uma vez que ele tem um valor social que deve propiciar a dignificação da pessoa por meio de um trabalho decente. (LEITE, 2015)

A Constituição de 1988, além desses princípios trouxe outros que protegem o trabalhador, quais sejam, o princípio da proteção da relação de emprego, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano de forma digna e na livre iniciativa do trabalho, o princípio da liberdade de locomoção.

Assim, é perceptível que a dignidade da pessoa humana tem o respeito à integridade física e moral além do respeito à autonomia da vontade como principais características para que se tenha garantia de condições de um mínimo existencial ao ser humano.

O Código Penal Brasileiro também elenca punição para quem comete o ato de reduzir alguém à condição análoga a de escravo e ao lado do artigo 149 do referido diploma, os artigos 203 e 204 dispõem acerca da sanção para quem frustrar o direito assegurado pela legislação trabalhista ou obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho.

Importante mencionar que a redação do artigo trouxe uma definição mais específica acerca do trabalho escravo

Com uma definição mais clara de “trabalho escravo”, as leis nacionais relativas à exploração do trabalho puderam atender às características específicas do trabalho forçado no Brasil, ao mesmo tempo em que contemplaram as disposições das convenções da OIT que visam abolir a prática de trabalho forçado no mundo. Desse modo, é o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) e a convenção da OIT nº. 29 que fornecem o amparo legal necessário às ações de combate ao trabalho escravo no Brasil. (COSTA, 2010, p. 35)

Na esfera internacional, a OIT é uma agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas (ONU) e é regida por uma Constituição na qual participam representantes dos governos dos Estados-Membros, bem como empregadores e empregados, visto que ela é especializada nas questões referentes ao trabalho. (LEITE, 2015) Dentre as inúmeras convenções da OIT que o Brasil ratificou, merecem destaque as Convenções nº 29 e nº 105, pois tratam de forma exclusiva da prática de trabalho escravo contemporâneo.

De forma geral, ambas convenções trouxeram o compromisso de todos os seus Membros de abolirem, no mundo, a prática do trabalho escravo adequando as suas legislações às circunstâncias práticas de trabalho forçado que se encontrarem presentes em suas regiões. (COSTA, 2010)

Cabe mencionar, ainda que breve, sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de “Pacto de San José da Costa Rica”, da qual o Brasil é signatário e que dispõe em seu artigo 6º sobre a proibição da escravidão e da servidão e, que também prevê a adoção e criação imediata de medidas para a efetivação dos direitos e das liberdades que tutela. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011)

Dentre outros instrumentos do Direito Internacional que o Brasil assinou, destaca-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que foi uma ratificação do Pacto originário das Nações Unidas, a Declaração de Estocolmo de 1972, o Protocolo do Tráfico e a Declaração Universal dos Direitos Humanos criada pela ONU em 1948 a qual dispõe, em seu artigo IV, que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” (DUDH, 1948) e, em seu artigo V, que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (DUDH, 1948)

Importante mencionar que as legislações internacionais mencionadas são ratificadas pelo Brasil e, recebem *status* normativo de norma supralegal, uma vez que foram plenamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e todas possuem dispositivos prevendo a imediata adoção das medidas legislativas que são necessárias para o combate ao trabalho escravo brasileiro, ou seja, versam sobre direitos humanos. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011)

Todavia, mesmo com todos os avanços nos amparos legais que o país possui para erradicar o trabalho escravo contemporâneo brasileiro, e mesmo sendo um país exemplo no

combate de tal prática, no ano de 2017, o então presidente da República Michel Temer publicou uma portaria com um conjunto de novas regras que, em sua prática, dificultam, de forma significativa, o combate ao trabalho escravo no país. (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2017) Essas novas regras causaram um grande alvoroço ao redor do mundo, sendo inclusive notícias de muitos jornais.

Dentre essas regras, uma das principais mudanças seria quanto a tipificação do ilícito no Código Penal, pois a portaria determinou que para a caracterização do trabalho forçado, jornada exaustiva e condição degradante, se faz necessário ocorrer a privação do direito de ir e vir, o que não é um elemento obrigatório presente no Código Penal Brasileiro, uma vez que a nova redação tornaria irrelevante as condições em que o trabalhador é submetido. (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2017)

Outra grande mudança que a portaria trouxe, é que as características que determinam o que é trabalho escravo, devem estar presentes no momento da fiscalização, uma vez que no novo texto, se não for configurada a jornada exaustiva, ficaria invalidada a caracterização do trabalho em condição análoga a de escravo, além de ser necessária a lavratura de um boletim de ocorrência feito pela autoridade policial que participou da fiscalização. (MENDONÇA; OLIVEIRA, 2017)

De imediato a portaria foi suspensa pela Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber que concedeu liminar aos pedidos da Rede Sustentabilidade, uma vez que entendeu que ela tornaria vulneráveis os princípios basilares da Constituição Federal, além de ir por um caminho totalmente contrário aos acordos internacionais que o Brasil assumiu. (JOTA, 2017) Felizmente, a portaria foi revogada.

Mesmo com a Lei que proibiu de vez a escravidão no Brasil e mesmo com todas as legislações nacionais e internacionais vigentes, bem como os avanços no que tange aos Direitos individuais e trabalhistas do ser humano, a escravidão não deixou de existir de fato.

No Brasil do Século XXI, ainda há casos em que essa situação se faz presente, pois frequentemente se é noticiado relatos da ocorrência de trabalho escravo no país, uma vez que a sua cultura deixou inúmeros reflexos na sociedade contemporânea. Apesar de a Lei Áurea ter posto fim no direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, extinguindo, assim, a legalidade de possuir escravos no Brasil, ainda persistem no país situações em que o trabalhador não tem a possibilidade de se desligar de seu empregador, ficando atrelado a ele. É o que pode ser chamado de “escravidão contemporânea”. (SAKAMOTO, 2006)

Pode-se afirmar que a escravidão contemporânea se faz tão proveitosa para os empresários quanto à escravidão na época do Brasil Colônia e do Império, no sentido financeiro e operacional, uma vez que a mão de obra tem custo muito baixo, pois não se há mais a compra de escravos, como havia na época, além de não haver mais a distinção de etnia e de sexo. (SAKAMOTO, 2006).

Assim, fica nítido vislumbrar que a escravidão não foi abolida de forma geral, mas sim substituída por novas formas que se adéquam à contemporaneidade. (FONTANA, 2000)

Quanto ao que se faz caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, Sakamoto elenca que

Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo. (2006, p. 11)

Diferente do que acontecia no Brasil Colônia e Império, no Brasil contemporâneo o trabalhador não é comprado como uma coisa, mas sim usado como uma, pois é iludido com uma falsa promessa de que terá uma melhor condição de vida ocasionada pelo seu salário que geralmente é muito maior do que ele está acostumado a receber, uma vez que os que são enganados estão desempregados ou são muito pobres. (SAKAMOTO, 2006)

Todavia, ao chegar ao local de trabalho designado, os trabalhadores são surpreendidos com as situações totalmente distintas das que haviam lhes sido prometidas.

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem já foram anotados em um “caderno” de dívidas que ficará de posse do gato. Além disso, o trabalhador percebe que o custo de todos os instrumentos que precisar para o trabalho – foices, facões, motosserras, entre outros – também será anotado no caderno de dívidas, bem como botas, luvas, chapéus e roupas. Finalmente, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação serão anotados, tudo a preço muito acima dos praticados no comércio. Convém lembrar que as fazendas estão distantes dos locais de comércio mais próximos, sendo impossível ao trabalhador não se submeter totalmente a esse sistema de “barracão”, imposto pelo gato a mando do fazendeiro ou diretamente pelo fazendeiro. (SAKAMOTO, 2006, p. 22)

Não tão diferente do que acontecia nos tempos em que a escravidão era legalizada, o escravo contemporâneo não consegue se desvincular ao seu patrão, uma vez que ele é impedido sob a justificativa de que está endividado e de que não poderá ir embora enquanto não pagar o que ele deve. (SAKAMOTO, 2006) Assim, perceber-se que a prática do trabalho escravo contemporâneo vai muito mais além do que desobedecer ao texto legal, uma vez que ele atinge a vida e a dignidade das pessoas que acabam atreladas a ele.

Nesse sentido, afirma o Ministério do Trabalho acerca da escravidão contemporânea

Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. (2011, p. 12)

Assim, pode-se dizer que ao contrário do estereótipo que surge, no qual o trabalho escravo é idealizado pelo trabalhador sendo acorrentado, ameaçado e açoitado, o trabalhador contemporâneo em condições análogas à de escravo não caracteriza apenas pela infringência dos princípios constitucionais, mas também pelas más condições de trabalho que a ele são impostas.

Apesar de as denúncias da ocorrência de trabalho escravo à OIT se darem desde o ano de 1985, o reconhecimento, de forma oficial, desse problema perante a Organização, ocorreu, no Brasil, somente no ano de 1995, pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso. O país foi um dos primeiros países do mundo a admitir, de forma internacional, a ocorrência da escravidão contemporânea em seu território. (SAKAMOTO, 2006)

No ano de 2018, mais de 1,7 mil casos de trabalho escravo no Brasil foram identificados e a maior parte dos trabalhadores resgatados estava em áreas rurais, conforme apontou o Governo Federal. (O GLOBO, 2019)

Importa mencionar que no Brasil contemporâneo não existe mais a situação jurídica do escravo, uma vez que a escravidão é um estado de direito pelo qual o ser humano perde a sua própria liberdade e personalidade, tornando-se simplesmente uma coisa e,

contrariando o que preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana. (FABBRINI; MIRABETE, 2009)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível observar que a prática do trabalho escravo, no Brasil, vem desde o período de seu descobrimento, com a escravização dos índios e, posteriormente, com a dos negros africanos.

De forma legal, a escravidão persistiu por muitos séculos no país, e, somente após longos anos de luta é que se começou a pensar em sua abolição. Depois de inúmeras tentativas de medidas para acabar com a legalidade de tal prática finalmente houve, o surgimento de uma Lei que proibiu definitivamente a prática da escravidão no país, colocando fim no direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra.

Contudo, mesmo depois de séculos da promulgação da Lei que proibiu a escravidão, tal prática continuou sendo exercida de maneira clandestina, pois sua cultura ainda é muito forte e predomina em algumas de suas regiões. No Brasil contemporâneo os casos em que a escravidão se faz presente ainda são muito frequentes e se diferenciam da escravidão do período Colonial e Imperial, pois na escravidão contemporânea o trabalhador escravizado é iludido com promessas de que receberá um bom salário e, conseqüentemente, uma melhora significativa nas suas condições de vida. Porém, o trabalhador ao chegar ao local de trabalho, se depara com condições totalmente adversas as que lhe foram prometidas.

É evidente que o trabalho em condição análoga à de escravo não tem sua caracterização exclusivamente com o cerceamento da liberdade do trabalhador, pois a ausência do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, também configura a prática, uma vez que esse princípio é um Direito fundamental assegurado pela Constituição Federal brasileira, além desse princípio configurar o pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, atingindo, assim, o Direito do Trabalho.

É através do trabalho que o ser humano consegue garantir sua subsistência e gerar o desenvolvimento econômico do seu país e, o princípio da dignidade da pessoa humana tutela as relações trabalhistas, protegendo a parte mais vulnerável da relação de emprego. Dessa forma, é possível concluir que, o trabalho escravo não configura um trabalho que dignifique a pessoa humana.

Contudo, mesmo com todos os avanços que a legislação pós-abolição trouxe referente às questões trabalhistas, a prática do trabalho escravo não deixou de ser exercida e lamentavelmente ainda temos essa prática primitiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de 13 de maio de 1888 - publicação original**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 19 set. 2019.

_____. **Portaria n. 1129 de 13 de Outubro de 2017**. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>> Acesso em: 19 set. 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. Disponível em

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em 19 set. 2019

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: 14 ed. São Paulo: LTR, 2015.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte especial**. Volume II. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2009

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2 ed. São Paulo: EDUSP, 1995. Disponível em:

<<https://vivelatinoamerica.files.wordpress.com/2015/11/fausto-boris-historia-do-brasil.pdf>>

Acesso em: 19 set. 2019.

FONTANA, Josep. **Introdução ao estudo da historia geral**. Tradução Heloísa Reichel. 1 ed. São Paulo: EDUSC, 2000.

JORNAL O GLOBO. Em 2018, fiscais identificaram 1,7 mil casos de trabalho escravo no Brasil **In:** Jornal O Globo, 28 jan. 2019, Disponível em:<<https://oglobo.globo.com/economia/em-2018-fiscais-identificaram-17-mil-casos-de-trabalho-escravo-no-brasil-23409423>> Acesso em 19 set. 2019

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2015

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>> Acesso em 15 set. 2019

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20web%20mte.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

MORAES, Alexandre De. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 10 set. 2019

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29: abolição do trabalho forçado**. Disponível em:

<<https://www.diap.org.br/images/stories/oit/convencao029.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. **Historia do direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. 1 ed.[S.l.:s.n.], 2007.

Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em 14 de set. 2019

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão**: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial. 1 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 18.10.2019